



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006453/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.740 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2018
Matéria Transito aduaneiro e roubo de carga
Recorrente N&C LOGISTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 31/01/2007

ROUBO DE MERCADORIA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR OU DEPOSITÁRIO.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Consequentemente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão da responsabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ausente momentaneamente/justificadamente o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède. Julgamento presidido pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente Substituto)

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente Substituto), Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Ausente momentaneamente/justificadamente o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède. Julgamento presidido pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

O caso diz respeito a um carregamento de produtos importados que, segundo a Recorrente (fls. 61 e seguintes) foi roubado por grupo armado durante trânsito aduaneiro, mesmo tendo a Recorrente cercado-se de todas as cautelas (veículo escolta, segundo fls. 84, item vii) sustentando que por esta razão ocorreu caso fortuito ou força maior apto a afastar-lhe a responsabilidade tributária em foco, tese que não foi aceita pela DRJ.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a referida decisão proferida pela DRJ que manifestou entendimento do sentido de que o transportador é responsável pelas mercadorias que conduz em regime de trânsito aduaneiro, ainda que vítima de roubo, eis que admite o boletim de ocorrência como uma mera declaração do Contribuinte, bem como que o Ato Interpretativo SRF n. 12/04 não caracteriza o roubo ou furto como evento de caso fortuito ou força maior para fins de exclusão de responsabilidade tributária.

Sob o aspecto jurídico a controvérsia gravita em torno da caracterização ou não do furto ou roubo de mercadoria como caso fortuito ou força maior capaz de excluir a responsabilidade tributária do transportador, bem se o Boletim de Ocorrência é documento hábil para documentar tal fato.

Por retratar com extrema minúcia a realidade dos fatos, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido.

"Contra as autuadas foram lançadas multas relativas ao Imposto de Importação (50% e 75%), Imposto sobre Produtos Industrializados (75%), PIS e COFINS (75%), em face da "não conclusão de operação de trânsito aduaneiro", no valor total de R\$ 229.094,03.

Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, acobertada pela Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA n.º 07/00114742, iniciada na ALF/Porto de Santos (Libra Terminal) e que teria como destino Varginha (EADI – Armazéns Gerais Agrícola), não foi concluída.

A empresa transportadora, N & C Logística Ltda., alegou que as mercadorias foram roubadas.

Ciente da autuação em 09/10/07 (fl. 60 do eprocesso), a N & C apresentou impugnação e documentos, juntados às fls. 61 a 112, considerada tempestiva pela Alfândega responsável pelo lançamento, conforme despacho de fl. 131 (eprocesso).

Alegou que:

1. Inicialmente, apresentou um resumo da autuação; 2. A operação de trânsito foi interrompida em razão de roubo expressamente consignado no Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida nº 418/2007, emitido pela Delegacia de Polícia de Mairiporã/SP, devidamente comunicado à Alfândega do Porto de Santos; 3. A responsabilidade tributária do transportador, na hipótese de falta ou extravio, está definida nos Arts. 39, § 1.º, 41, Incs. I a III e 60, § único, do Decreto lei nº 37/66, e nos Arts. 478, §§ 1.º e 2.º, e 480 do Regulamento Aduaneiro. Tal responsabilidade não pode ser presumida, mas sim apurada em cada caso; 4. No caso, efetivamente não foi a transportadora, ora impugnante, quem deu causa, ela resultou de roubo do veículo transportador, mediante ameaça de arma de fogo, trata-se, portanto, de genuíno caso fortuito ou de força maior; 5. A autoridade administrativa traz à lume os Arts. 289 a 292 do Regulamento Aduaneiro, os quais, conectados com o Art. 676 do mesmo diploma legal, seriam representativos do direito líquido e certo da Fazenda Nacional, com relação as obrigações tributárias assumidas em Termo de Responsabilidade. Isso, no entanto, é a expressão da regra geral, mas quando essa mesma obrigação é elidida por dispositivo específico, constituindo motivo justificador, não há que se falar em direito líquido e certo, porquanto a obrigação assumida passou a ser impossível de cumprida; 6. No caso de interrupção da operação por fato alheio à vontade do transportador, a própria obrigação desaparece, eis que impossível a realização por uma força maior. O título, destarte, deixa de ser representativo de um direito líquido e certo; 7. O Art. 591 do Regulamento Aduaneiro diz que a responsabilidade pelos tributos, no caso de extravio de mercadoria, será de quem lhe deu causa, e o Art. 595 acolhe os eventos de caso fortuito e de força maior como excludentes de responsabilidade. Cita legislação; 8. Tem-se, assim, que a legislação aduaneira leva em conta as figuras do caso fortuito ou de força maior, incorporadas que estão em nosso Direito; 9. Define força maior. Dada a previsibilidade dos roubos em razão da frequência, fica afastada a hipótese de caso fortuito, mas a irresistibilidade o vincula à outra excludente de responsabilidade, a força maior; 10. Como a transportadora não deu causa à falta apurada, a sua responsabilidade pelo crédito tributário decorrente fica excluída, nos termos do Art. 595 do Regulamento Aduaneiro. Cita e comenta aspectos do direito penal e civil; 11. A ação criminosa de que trata o presente feito, constitui-se em fato alheio à vontade do transportador. Trata-se de evento de força maior decorrente de crime de roubo, tipificado no Art. 157 do Código Penal. Não se trata tão somente de fato imprevisto, mas sim de fato irresistível, inevitável ou insuperável, ou seja, um fato necessário face à redução de resistência da pessoa diante de grave ameaça ou violência, Cita decisões administrativas, do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais; 12. A impugnante comprovou a ocorrência, de forma legal e regular, não tendo restado qualquer negligência de sua parte. A impugnante é sujeito ativo do direito social à segurança, direito esse a ser garantido pelo Estado. Não pode agora o próprio agente do Estado alegar que a vítima teria sido

inadimplente em compromisso, aliás, impossível de ser cumprido. Cita novamente decisões do Superior Tribunal de Justiça; 13. Tem-se presente que o motivo de força maior, consubstanciado por roubo de carga que estava sendo transportada, mediante ameaça de morte e violência, elide a presunção de culpa da transportadora; 14. O beneficiário é fiel depositário da mercadoria enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro, conforme Regulamento Aduaneiro, sendo evidente que a insubsistência da operação, pelos motivos antes enfatizados, não o joga na vala comum dos infiéis. Um evento que torne impossível o seguimento do veículo é motivo justificador da interrupção da operação de trânsito, é o que está escrito no Art. 293, Inc. III, do Decreto 4.543/02; 15. O legislador, ao se referir a um evento que torne impossível o prosseguimento do transporte está admitindo que esse evento possa provocar a inconclusão do próprio trânsito. O Regulamento Aduaneiro apenas exige que acontecimento tido como impediante ao prosseguimento da operação seja efetivamente comunicado à autoridade jurisdicionante, o que de fato ocorreu no caso vertente e não foi contestado; 16. Discorre sobre regimes aduaneiros especiais e trânsito aduaneiro.

Cita o Art. 293, Inc. VI, do Decreto 4.543/02; 17. Não há que se falar em Imposto sobre Produtos Industrializados ou multa sobre tal tributo, vez que incorreu o seu fato gerador, levando-se em conta que o desembaraço para trânsito não se confunde com o desembaraço aduaneiro a que se refere o Decreto 4.544/02. O Art. 110, Inc. I, deste diploma legal, assinala que seu fato impositivo, no que se refere ao momento, ocorre no registro da declaração de importação no Siscomex, quando do despacho aduaneiro de importação. Os bens nem saíram das instalações aduaneiras desembaraçados, eis que apenas estavam sendo trasladados de uma zona aduaneira para outra sob controle fiscal; 18. Fato não distinto, é querer imputar à impugnante o pagamento do Imposto de Importação, já que o produto da importação não foi absorvido legalmente pela economia nacional, descabendo a cobrança injustificada da exação, o que se poderia entender uma infringência ao princípio da personalização e da capacidade contributiva. O auto de infração feriu frontalmente o princípio da segurança jurídica, deixando o contribuinte sob o império da incerteza e a égide da arbitrariedade, sofrendo com isso excesso de exação fiscal; 19. A presunção de que a mercadoria foi desembaraçada no território aduaneiro é relativa, no qual admite-se prova em contrário; 20. Entende como exacerbadas as multas relativas à 75% do II e do IPI.

É imperioso acentuar a abusividade da imposição de multa em importe tão abusivo sobre o valor principal, haja vista que o Poder Executivo encaminhou projeto, já convertido em lei pelo Poder Legislativo, reduzindo a multa para 2%, ante o novo contexto da micro e macro economia do país, não podendo a Fazenda Pública fazer incidir uma multa que ultrapasse tal valor, pois do contrário estaria agindo de forma irregular e ilegal, o que não se admite; 21. Deve ser considerada a

abusividade da exação fiscal e seus danosos efeitos patrimoniais, que ferem os princípios da capacidade contributiva, vedação de efeito confiscatório, estrita legalidade, competência privativa, solidariedade e preservação da empresa, já que nenhum dever instrumental foi violado, em especial, porque esteve sob a égide de ocorrência de fato excludente de responsabilidade; 22. Após sintetizar suas principais conclusões, ao final, pugna pela nulidade ou insubsistência da presente ação fiscal, tornando sem efeito a obrigação de pagar os impostos exigidos, bem como a multa e acréscimos legais pretendidos, porquanto ficou caracterizada a excludente de responsabilidade assumida, por ato irresistível, inevitável e insuperável.

A segunda empresa autuada foi a Multilaser Industrial Ltda., CNPJ n.º 59.717.553/000617, beneficiária da operação de trânsito aduaneiro em questão, cuja sujeição passiva solidária decorre do disposto pelo Art. 290 do Decreto 4.543/02, vigente à época dos fatos, devidamente cientificada em 13/09/2007 (fl. 54 do eprocesso), que optou por não apresentar impugnação."

A contribuinte apresentou Recurso ao CARF, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação e enfatizando que adotou todas as medidas possíveis para evitar o evento, especialmente a ESCOLTA ARMADA, bem como discorrendo sobre o instituto do Boletim de Ocorrência e sua aptidão para registrar os fatos jurídicos.

Trouxe ainda decisões proferidas em casos análogos que, segundo ela, representariam o entendimento do Poder Judiciário e do CARF acerca do tema, requerendo a reforma da decisão da DRJ com o objetivo de afastar definitivamente a obrigação tributária por ela exposta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Toda a controvérsia trazida aos autos diz respeito à análise da natureza jurídica do roubo de carga, especificamente se ele pode ser considerado como caso fortuito ou força maior capaz de ilidir a imputação de responsabilidade do transportador do zelo pela carga.

No caso concreto, a Recorrente tão somente mencionou a ocorrência do roubo praticado por grupo fortemente armado, a existência de uma escolta armada e o roubo, tendo juntado boletim de ocorrência por ela mesmo lavrado.

Antes de mais nada é necessário destacar que este Colegiado já possui entendimento consolidado no sentido de que o roubo de cargas é caso fortuito INTERNO, ou

seja, inerente ao processo de elaboração do produto, que não possui o condão de eximir a responsabilidade, havendo inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste ponto, adoto e transcrevo as razões elaboradas pelo Ilustre Conselheiro Jorge Lima Abud no processo 11077.000773/2006-12, Acórdão 3302-005.480, julgado por unanimidade em 23 de maio de 2018.

"Da controvérsia.

A matéria divergente diz respeito quanto a responsabilidade tributária atribuída ao fiel depositário de mercadoria, quando ocorre roubo de carga.

O cerne da discussão, para efeito da exclusão da responsabilidade, é o enquadramento do roubo como excludente da responsabilidade e, caso admitida essa condição os meios de prova empregados para sua comprovação.

Com efeito, para a discussão dessa matéria, a identidade fática deverá ser aferida sob dois aspectos:

A responsabilidade tributária pelo extravio; e

O fato que se pretende reputar a condição de força maior ou caso fortuito ao roubo.

Do mérito.

Para o deslinde do conflito jurisprudencial instaurado, faz-se necessário delimitar o conceito de caso fortuito e força maior. Em que pese os referidos conceitos serem de propriedade do Direito Privado, nada obstante, é possível sua utilização no Direito Tributário por força dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional - CTN, verbis

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

No caso, a respeito das causas excludentes de responsabilidade em razão de caso fortuito e força maior, o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, de 2002, dispõe o seguinte:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O Parecer Normativo CST nº 39/1978, trata e define o assunto, da seguinte forma:

"Fortuito é, no sentido exato de seu significado (acaso, imprevisão, acidente), o evento que não se pode prever e que, quando ocorre, se mostra superior às forças ou vontade do homem, para que seja evitado. Caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade e se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade. [...], ao passo que os casos de outras espécies mostram ação de quem os praticou ou se converteram em efeito, em função das causas de imprevidência, negligência, imprudência, imperícia, complacência, conivência, inércia, omissão, etc. Entre outros, se consideram casos fortuitos e de força maior os seguintes: tempestade, borrasca, inundação, terremoto, granizo, maremoto, naufrágio, incêndio, geada, nevasca, tufão, furacão, etc., ou quaisquer outros acontecimentos dessa ordem, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis.

Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer, sem que sejam imputáveis a algo ou alguém".

Neste sentido, na data do roubo, a excludente de responsabilidade estava contida nos artigos 595 combinada com 591, do Regulamento Aduaneiro - RA/2002, in verbis:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Da simples leitura do referido preceito legal, combinada com o disposto no art. 591 do RA/2002, verifica-se que o noticiado extravio/roubo¹ somente teria o condão de eximir o indigitado

¹ De acordo com o referido Boletim de Ocorrência (BO), colacionado aos autos, o extravio da carga ocorreu no trajeto rodoviário entre o recinto alfandegado do Operador Portuário Usiminas e o recinto alfandegado da autuada, onde deveria permanecer armazenada até a formalização do respectivo desembaraço aduaneiro. O trânsito da

responsável pelo pagamento do tributos e encargos legais devidos se comprovada ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

De acordo com a doutrina do professor Pablo Stolze, a diferença entre caso fortuito interno e externo é aplicável, especialmente, nas relações de consumo. Contudo, tal parâmetro terá sua serventia no presente caso visando a delimitação de responsabilidades. (in Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3 - 14ª Ed. 2016 (Cód: 9270167). Pamplona Filho, Rodolfo / Gagliano, Pablo Stolze. Saraiva).

O caso fortuito interno incide durante o processo de elaboração do produto ou execução do serviço, não eximindo a responsabilidade civil do fornecedor;

O caso fortuito externo é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil.

O significado dos termos constantes do preceito legal em destaque foi também explicitado pelo Prof. Fernando Noronha² com a seguinte dicção, in verbis:

“(...) Efetivamente, a expressão ‘fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir’ só ganha sentido quando o fato que causa os danos for necessário, porque sempre aconteceria, independentemente da atividade da pessoa (o que significa que terá de ser um fato externo), e quando, além disso, os seus efeitos não pudessem ser evitados (com o que o legislador parece ter querido referir os fatos imprevisíveis), ou não houvesse como impedi-los (com o que parece ter-se querido aludir aos fatos irresistíveis)”. (grifos do original)

Com base nas lições do citado Professor, para que haja o caso fortuito ou de força maior devem estar presentes, necessariamente, dois requisitos: (i) fato externo ou necessário e (ii) impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos do fato.

O fato externo ou necessário é aquele não ligado à atividade desenvolvida pelo indigitado responsável e que ocorreria independentemente dela (atividade), isto é, um fato estranho ao exercício da sua atividade e que, portanto, não lhe poderia ser imputado. Em outras palavras, para que o fato seja caracterizado como necessário ou externo é imprescindível que o indigitado responsável não tenha contribuído de alguma forma (ação ou omissão) para sua realização e não tenha agido com culpa.

A inexistência de culpa é requisito necessário, porém não suficiente, para caracterizar o caso fortuito ou de força maior,

referida carga foi feito com amparo da Guia de Movimentação de Container de Importação (GMCI) nº 113410-2/2.004.

² NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1, p. 632-3.

pois, além dos requisitos da externalidade, ele deve atender os requisitos da irresistibilidade e imprevisibilidade.

Neste sentido, é o entendimento da Ministra Eliana Calmon, nos autos do REsp nº 1.172.027 - RJ (2009/0245739-4).

"a) a responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao indicado como responsável a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir seu dever com o fisco.

(...)

Fica evidente que as autoridades alfandegárias não eram mais responsáveis pela guarda dos bens, que já haviam sido desembaraçados.

Dessa forma, preenchidas todas as fases do fato gerador do Imposto de Importação, este é plenamente devido. Incidem na espécie, portanto, os arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66, segundo os quais cabe ao responsável reconhecido pela autoridade aduaneira indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em consequência de extravio de mercadorias, já que o recorrente não fica dispensado da sua obrigação, haja vista a ocorrência de fortuito interno, que o mantém ligado ao dever de pagar os impostos e encargos atividade empresária exercida pela recorrente inerente o risco da atividade empresária, o que não tem relação com caso fortuito externo, como fato inevitável ocorrido no momento da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do transportador, se ele fizer parte de sua atividade e se ligar aos riscos do empreendimento. O mesmo não ocorre com o fortuito externo, que não guarda relação alguma com a atividade do recorrente e aí sim excluiria o seu dever perante o fisco. o que não seria o caso dos autos, pois a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida pelo recorrente, de onde se extrai que a questão debatida trata de fortuito interno, ficando afastada a aplicação desse dispositivo e a possível infringência apontada.

Destaco que o referido roubo ocorreu no trajeto da mercadoria entre a aduana do Rio de Janeiro e o seu destino no Espírito Santo, ou seja, durante o transporte de mercadoria já desembaraçada.

Fica evidente que as autoridades alfandegárias não eram mais responsáveis pela guarda dos bens, que já haviam sido desembaraçados.

Dessa forma, preenchidas todas as fases do fato gerador do Imposto de Importação, este é plenamente devido. Incidem na espécie, portanto, os arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66, segundo os quais cabe ao responsável reconhecido pela autoridade aduaneira indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em consequência de extravio de mercadorias, já que o recorrente não fica dispensado

da sua obrigação, haja vista a ocorrência de fortuito interno, que o mantém ligado ao dever de pagar os impostos e encargos discriminados nos autos de infração".

(Grifo e negrito nossos)

O Ministro Humberto Martins, no voto vista do referido REsp, acompanhou a Relatora Ministra Eliana Calmon, nos seguinte termos:

"Como precisamente destacado pela Ministra Relatora, discute-se nos autos se o roubo de mercadorias configura, ou não, caso fortuito para efeito de eximir de responsabilidade o transportador, partindo da premissa, não contestada, de que efetivamente ocorrera o roubo das mercadorias.

No REsp 734.403/RS, que trata de matéria semelhante à dos autos, acompanhei o Ministro Mauro Campbell Marques, relator, por entender que

a lei tributária é indiferente se o contribuinte teve, ou não, proveito econômico com a mercadoria, sendo suficiente a saída da mercadoria do estabelecimento para se caracterizar o fato gerador.

A seguir, reproduzo a ementa sugerida para o referido acórdão, que se encontra pendente de publicação:

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO- CONFISCO E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO. ROUBO DE CARGA APÓS O FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 174, V, DO RIPI-98. EXIGÊNCIADO TRIBUTO.

(...)

4. O roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor. Se roubados os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação, não tendo aplicação o disposto no art. 174, V, do RIPI-98. O prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

Nesse contexto, mantenho-me coerente com o posicionamento adotado naquele julgado, porquanto uma eventual frustração da operação subjacente, em razão do roubo, não impede o surgimento da obrigação tributária em termos definitivos,

porquanto o fato gerador do imposto de importação se consumou com a entrada da mercadoria no território nacional (art. 19 do CTN).

Com efeito, o eventual roubo dos produtos importados, durante o transporte de mercadoria já desembaraçada, faz parte dos riscos da atividade econômica, que não podem ser transferidos ao Estado. Dessa forma, não é possível dela se afastar com argumentos, por mais que hermeneuticamente críveis, de que se trata de caso fortuito ou de força maior.

Nem se alegue que o roubo de cargas nas estradas é resultado da negligência do Estado no cumprimento do seu dever de prestar segurança pública, uma vez que a culpa do Estado pela ausência de segurança que culminou com o roubo/furto da mercadoria tem natureza administrativa, cuja responsabilidade civil, se houver, deverá ser apurada em processo próprio judicial.

Portanto, concordo com a tese de que os roubos e furtos de caminhões, ônibus e carros nas vias terrestres brasileiras não podem ser considerados caso fortuito. Ante o exposto, com as devidas vênias ao Ministro Castro Meira, acompanho integralmente a Ministra Eliana Calmon".

Matéria referente ao caso fortuito interno, já foi tratada na Egrégia Câmara Superior do CARF, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303004.715, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas, pronunciada na sessão de julgamento de 21 de março de 2017. in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do fato gerador: 12/08/2001 ROUBO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR OU DEPOSITÁRIO.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Consequentemente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão da responsabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Para tanto, ainda cito os seguintes Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

nº 9303-005.765, nº 9303-005.766, nº 9303-005.767, todos de 31/10/2017;

nº 9303-004.980 e nº 9303-004.981, ambos de 18/09/2017.

Processo nº 11128.006453/2007-12
Acórdão nº **3302-005.740**

S3-C3T2
Fl. 13

Uma vez que a empresa atuada exercia atividade inerente ao seu objeto social, essa aceitou o risco da atividade empresária, o que afasta o caso fortuito externo e, portanto, não exclui a responsabilidade do transportador."

Assim, diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad